CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 27/07/16
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 106, de 2016.
PROJETO DE LEI Nº 57 DE 2016.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Luiz Frare/PDT

EMENTA: Dispõe sobre alterações na distribuição de honorários advocatícios, Lei Municipal nº 4.177, de 09 de dezembro de 2005 e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O presente Projeto de Lei nº 57, de proposição do Poder Executivo, visa regulamentar o art. 85, § 19 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.305/15), no que se refere aos critérios de distribuição dos honorários aos servidores Públicos Municipais ocupantes do cargo de Advogado, adequando a Legislação Municipal aos princípios da isonomia, impessoalidade e da legalidade insculpidos na Constituição Federal.

O Município conta atualmente com 26 (vinte seis) profissionais advogados, porém somente 16 (dezesseis) desempenhando a função, os demais estão lotados nas demais secretarias, portanto não percebem honorários advocatícios sucumbenciais, que em regras, e conforme previsão legal, quando existe um grupo de profissionais no mesmo órgão ou empresa, estes honorários devem ser distribuídos em partes iguais.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

§ 19º Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Neste sentido, o Estatuto da Advocacia – Lei nº 8.906/94 no artigo 23 prevê:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Observando que apesar de alguns profissionais estarem lotados em outros setores, mais especificamente em Secretarias, atuam como advogados, e não são contemplados na distribuição dos honorários advocatícios.

Cabe esclarecer que o presente Projeto de Lei, não irá gerar despesas adicionais ao Município, em observação a Lei Complementar nº 101/00.

Ante ao exposto e em conformidade com a constitucionalidade, legalidade e juridicidade, sou pelo parecer FAVORÁVEL, ao presente.

Dadas às considerações, sou pelo parecer FAVORÁVEL, a presente.

I. VOTO DA COMISSÃO

Foram unânimes os Vereadores da Comissão, acompanhando o parecer do Relator.

Vanderlei do Conselho/PSC	**Nei Haveroth/PSL**	**Luiz Frare/PDT**
Presidente	Secretário	Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 06 de junho de 2016.